



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012854/95-89  
Recurso nº. : 114.916  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : MERCADINHO VILA PINHO LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 14 de abril de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.169

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADINHO VILA PINHEIRO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ELIZABETE CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012854/95-89  
Acórdão nº. : 104-16.169  
Recurso nº. : 114.916  
Recorrente : MERCADINHO VILA PINHO LTDA. - ME

## RELATÓRIO

A empresa MERCADINHO VILA PINHO LTDA. - ME, com inscrição no CGC nº 00.075.869/0001-03, insurgiu-se contra a cobrança da multa de R\$.397,60, prevista no artigo 88, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.981/95, imposta pela DRF- BELO HORIZONTE/MG, em razão de ter o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos IRPJ referente ao exercício de 1995, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls.10, alega, em síntese, que entregou a sua declaração de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo, situação que de conformidade com o que estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.182/66), afasta definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos, uma vez que está amparado pelo benefício da denúncia espontânea, tese esta que a interessada reforça com a transcrição de decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes.

Na decisão de fls.29/32, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, dentre outros argumentos, nos seguintes fundamentos 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012854/95-89  
Acórdão nº. : 104-16.169

- de acordo com o art. 856 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, cuja matriz legal são os arts. 4º, 18, III, e 52 da Lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior;

- no exercício de 1995, ano-calendário de 1994, a declaração de que trata o citado artigo deveria ser entregue, pelas microempresas (Formulário II) e empresas tributadas com base no lucro presumido (Formulário III), até 31 de maio de 1995 (Instrução Normativa nº 107/94);

- segundo o disposto no artigo 88, inciso II da Lei nº 8.981/95, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido. O § 1º, "b" do referido artigo estabelece que para as pessoas jurídicas o valor mínimo a ser aplicado será de 500 UFIR;

- o artigo 87 da precitada Lei determina que aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidade previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas;

- quanto às disposições do artigo 138 do CTN, cumpre ressaltar que as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, enquanto as multas penais decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. A denúncia espontânea da infração impede a aplicação é deste tipo de penalidade, desde que, se for o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012854/95-89  
Acórdão nº. : 104-16.169

caso, acompanhada do pagamento do tributo devido, da respectiva correção monetária e acréscimos legais pertinentes;

- observe-se que o citado artigo refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa de mora não decorre da infração, mas da mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação não fica obstada pelo que dispõe a lei complementar no artigo aqui comentado;

- é irrelevante discutir, como faz a impugnante, a espontaneidade no cumprimento da obrigação, mesmo que fora do prazo, de vez que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração no prazo regulamentar.

Regularmente cientificado às fls.35, o interessado interpõe tempestivo recurso voluntário a este 1º Conselho, apresentando como razões recursais os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Intimado a oferecer contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte manifestou-se às fls.44/48, onde, em preliminar, considerou inviável o conhecimento do recurso, uma vez que não foi juntado aos autos instrumento de constituição da firma recorrente (contrato social ou certidão da JUCEMG), impossibilitando, desta forma, a comprovação de que o signatário da procuração de fls. 17, é realmente o representante legal da empresa, com poderes de representação para a prática de tal ato, em nome e por conta do interessado. Quanto ao mérito, mantém a mesma linha de argumentação da autoridade recorrida, e sugere a improcedência do recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012854/95-89  
Acórdão nº. : 104-16.169

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O litígio submetido a exame refere-se a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, com relação ao questionamento do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual alega que a inexistência no autos do instrumento de constituição da firma recorrente (contrato social ou certidão da JUCEMG), impossibilita a comprovação de que o signatário da procuração de fls.17, seja realmente o representante legal da empresa, cumpre consignar que a procuração atende as formalidades exigidas pela legislação de regência, além disso, o responsável e titular da pessoa jurídica em questão, encontra-se perfeitamente identificado na declaração de rendimentos de fls. 21/22, o que afasta por completo a possibilidade de não ter sido por ele firmado o instrumento procuratório.

A partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o contribuinte que não apresente imposto devido (inclusive as microempresas) às multas previstas em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.012854/95-89  
Acórdão nº : 104-16.169

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....  
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....  
b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de R\$.397,60 (500 UFIR) é o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR.

Não resta dúvida de que o sujeito passivo realmente cometeu a infração à legislação retrocitada no cumprimento da obrigação de fazer, no tocante a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, uma vez que a mesma somente foi apresentada em 17.08.95, conforme carimbo de recepção de fls. 25.

Quanto a argumentação do sujeito passivo que tenta eximir-se do gravame da multa, com amparo no artigo 138 do CTN, meu entendimento até o momento, foi no sentido de que ocorrido o atraso na entrega da declaração o contribuinte estará sujeito à penalidade, ainda que venha a cumprir a obrigação antes de qualquer iniciativa do fisco, isto porque, entendo que a figura da denúncia espontânea não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012854/95-89  
Acórdão nº. : 104-16.169

tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa em questão, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Por outro lado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciando a matéria, através do Acórdão nº .01-01.771, 16 de março do corrente ano, entendeu "não haver incompatibilidade entre o disposto no artigo 88 da Lei nº 8.891/95 e o artigo 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar."

No voto condutor do Acórdão em questão, o relator expõe, em síntese, os seguintes fundamentos:

"Se o contribuinte não apresenta a sua declaração de rendimentos e o fisco tem conhecimento desse fato, pode, desde logo, multá-lo. A administração pode também, investigando essa possibilidade, intimá-lo para apresentá-la. Nas duas situações, o sujeito passivo estará sujeito à penalidade em foco, pois o fisco, nas duas hipóteses, tomou a iniciativa prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Não diz a lei que o contribuinte que cumpra a obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.

Se o fizesse, estaria em conflito com a Lei Complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012854/95-89  
Acórdão nº. : 104-16.169

Como a Lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere. Logo, o seu comando deve ser assim entendido: a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa ali prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida da multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. São dois comandos harmônicos entre si, que se integram e se completam de forma precisa.

Não há, pois, conflito da Lei nº 8.981/95 com o artigo 138 do CTN. O conflito é da interpretação dada a essa lei pelo fisco e pela Câmara recorrida com o art. 138 do CTN. "Data vênia", por via de interpretação, dá-se à legislação um sentido que ela não possui."

Assim, não há mais como se manter entendimento contrário ao pleito do sujeito passivo, uma vez que a CSRF, como demonstrado, já se pronunciou sobre a matéria, onde firmou o entendimento de que a multa formal prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, face do comando do artigo 138 do CTN, inexistirá como tal, quando, a entrega da declaração de rendimentos, apesar de intempestiva, for efetuada voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos à infração.

Finalmente, deixo de apreciar as demais alegações da defesa, por não merecer considerações face o julgamento do mérito no que diz respeito a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012854/95-89  
Acórdão nº. : 104-16.169

Pelas razões expostas, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

  
ELIZABETE CARREIRO VARÃO